

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSEC – 16.05.2017.

Aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e dezessete, na Sala três, Bloco um, do *Campus* de Ji-Paraná, às nove horas e três minutos, em primeira chamada, reuniram-se o Presidente do CONSEC, Prof. Ariveltom Cosme da Silva; o Representante Docente, Cons. Fábio Pereira Couto; o Chefe do DCHS, Cons. Paulo César Gastaldo Claro; a Representante Docente, Cons. Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos; o Representante de Projetos Especiais Suplente, Cons. Kécio Gonçalves Leite; o Chefe do DME, Cons. Lenilson Sergio Candido; a Representante de Projetos Especiais, Cons. Josélia Gomes Neves; o Vice-Chefe do DEA, Cons. José Roberto Ribeiro Júnior; o Vice-Chefe do DEFIJI, Cons. Marco Polo Moreno de Souza; o Representante de Projetos Especiais, Cons. João Batista Diniz; e o Representante Técnico-Administrativo, Cons. Carlos Batista de Oliveira. Os conselheiros Emerson da Silva Ribeiro e Alexandre Alves Ramos justificaram suas ausências. Estiveram presentes os servidores Gustavo Piovezan e Alex Alves Almeida. Havendo, então, o quórum necessário, o Presidente declarou aberta a sessão. Na sequência, às nove horas e cinco minutos, o Prof. Ariveltom justificou sua saída, uma vez que precisará deslocar-se a Porto Velho, em razão de participação em reunião de reformulação dos regimentos da UNIR. O Cons. João Batista, Vice-Diretor do *Campus*, assumiu a presidência do Conselho. **Informes.** A pedido do Presidente do Conselho, eu, Graziella, comuniquei aos presentes que a tinta para a pintura do estacionamento interno já fora comprada por cento e sessenta e dois reais, conforme nota fiscal, e que quem quiser colaborar, basta deixar o dinheiro comigo, na Secretaria do *Campus*, conforme dito na reunião da semana passada. **Primeiro item da pauta.** Processo nº 23118.005088/2014-48 – Assunto: Afastamento para cursar doutorado – Interessado: Paulo César Gastaldo Claro – Relatora do pedido de vista: Josélia Gomes Neves. A Cons. Josélia procedeu à leitura do relato, análise e parecer desfavorável. O Cons. Paulo, interessado do processo, esclareceu os pontos elencados pela relatora, conforme segue: que participa do grupo de pesquisa de seu orientador, além do citado no relato lido e que não houve lacuna temporal entre sua participação nos dois grupos; explicou que o óbice em relação a seu primeiro pedido de afastamento se deu em razão de haver sido extrapolado o limite máximo de docentes do departamento. Sendo assim, aguardaria o retorno do Prof. Paulo Sérgio Dutra, que ocorreria em setembro, porém o docente em questão tem a previsão de defesa de tese para o final do mês corrente, retornando às atividades no segundo semestre, antes do previsto, fato este que motivou a nova solicitação de afastamento; clarificou que a Prof.^a Patrícia fora removida para Ji-Paraná para acompanhamento de cônjuge, em caráter provisório, de fato, porém já comprara residência neste município e que está, efetivamente, em exercício; lembrou que a Prof.^a Rosiane retorna às atividades no mês de junho; disse que sairia após o retorno do Prof. Paulo Dutra, ficaria apenas um ano e meio afastado, pois é muito difícil cursar doutorado e ministrar aulas ao mesmo tempo; afirmou não compreender os questionamentos acerca do Plano Anual de Pós-Graduação e Capacitação Docente, uma vez que este fora aprovado no CONDEP e CONSEC; estranhou o fato da Cons. Josélia ter pedido vista do processo duas vezes, uma vez que já era conhecedora de seu teor; disse não ter condições de concluir o doutorado nessas condições; por fim, afirmou não haver possível conflito de interesse em relação do Plano Anual de Pós-Graduação e Capacitação Docente,

pois uma comissão fora designada para elaborá-lo e a Cons. Josélia só não fez parte porque estava em período de férias. A Cons. Josélia explicou que quando um conselheiro é incumbido de um parecer, deve ater-se à peça em mãos, que não há como adivinhar o que não está documentado; afirmou que o limite de vinte por cento de docentes liberados se dá sobre o número de docentes lotados no departamento e em efetivo exercício e, assim sendo, o docente em afastamento não deve ser contabilizado; além disso, imprevistos podem acontecer, como uma defesa não ocorrer na data prevista; sobre o exercício provisório da Prof.^a Patrícia, não constam nos autos documentos que comprovem que ela já comprara residência em Ji-Paraná; disse ter estranhado o fato do interessado não ter respondido nenhuma das diligências feitas pelas instâncias superiores contidas nos autos; assegurou que caso estivesse presente na reunião em que o Plano Anual de Pós-Graduação e Capacitação Docente fora aprovado, não teria votado; explicou que pediu vista novamente, pois ao processo foram juntados vários elementos novos; afirmou que o CONSEC tem responsabilidade sobre o que é votado, por isso, convidou a todos a olharem o Plano Anual de Pós-Graduação e Capacitação Docente, pois não há previsão de saída do Prof. Paulo Claro para o ano corrente, apenas para dois mil e dezoito e, caso aprovada esta saída neste momento, geraria jurisprudência. O Cons. Paulo explicou que encaminhara pedido de recurso aos Conselhos Superiores, pois cabia neste caso; esclareceu não ter respondido, pois os questionamentos foram encaminhados a um endereço e e-mail institucional que não utiliza há mais de cinco anos; explicou que só conseguiu acesso aos autos porque esteve em Porto Velho pessoalmente; disse estar tentando se qualificar e classificou como uma atitude egoísta o fato de uma doutora estar inviabilizando sua saída, pois sempre desenvolveu seu trabalho, ministrando aulas, inclusive, em outros departamentos; disse que se fôssemos falar de jurisprudência, tantas outras coisas seriam trazidas à baila. O Cons. Lenilson apresentou uma dúvida ao Conselho: na ocasião da apreciação do Plano Global de Capacitação Docente dois mil e dezessete neste Conselho todos os docentes tiveram seus nomes incluídos, colocando a todos em pé de igualdade. A Cons. Ana Fanny explicou que todos poderiam sair, conforme a ordem de prioridade dos departamentos e que o Plano de dois mil e dezoito não fora aprovado ainda. O Prof. Gustavo pediu a palavra, o que lhe fora concedido. Na oportunidade, disse não ter compreendido o argumento exposto pela Cons. Josélia, uma vez que trabalharam com os documentos que tinham à época e na ocasião não tinham a declaração do Prof. Paulo Dutra, que comprova seu retorno antes do prazo inicialmente previsto. O Cons. Kécio explicou que leria seu voto, porém, antes, questionou o interessado se, no caso de seu afastamento, ocorreria descontinuidade na prestação de serviços, trazendo prejuízos aos acadêmicos. O Cons. Paulo explicou que atualmente está ministrando apenas a disciplina de Sociologia e que os docentes Gustavo e Naiara cederam suas aulas, a fim de que ele pudesse adiantar sua carga horária, pois tem férias previstas para o mês de junho e pretende ter seu afastamento aprovado a partir de então; ademais, disse estar disposto a ministrar disciplina condensada no segundo semestre, caso seja uma necessidade do departamento. O Cons. Kécio sugeriu que fosse apensado ao processo a declaração do grupo de pesquisa que participa atualmente. O Cons. Paulo afirmou já estar contida no processo, assinada por seu orientador, Prof. Fabrício. O Cons. Kécio recomendou que não fossem vinculados nomes de docentes às vagas para afastamento, pois dependem de

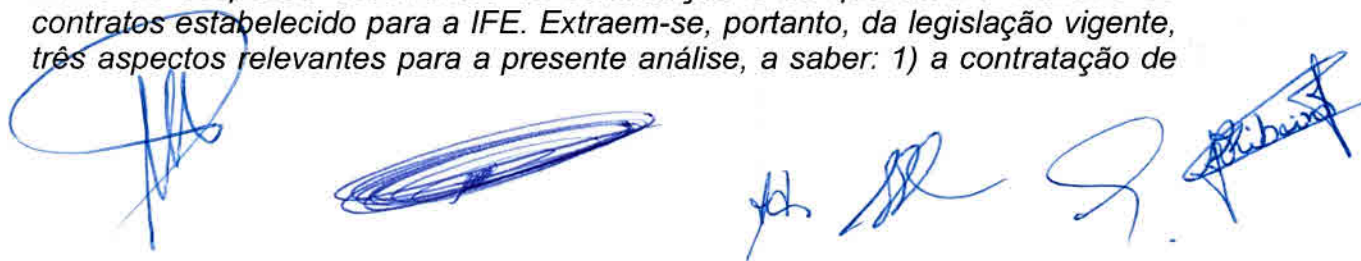
gch

Lenilson

Paulo Claro

aprovação em processos seletivos, o que pode não ocorrer, assim, evitaríamos situações como esta. Na sequência, o Cons. Kécio realizou a leitura de sua declaração de voto, conforme segue: "Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Conselheiros, Tendo em vista a discussão inerente ao Processo nº 23118.005088/2014-48, com os respectivos pareceres apresentados, e considerando o que dispõe o § 2º do Art. 14 do Regimento Interno do CONSEC, apresento um voto por escrito sobre a matéria, para que conste em ata. Inicialmente, peço vênua às eminentes relatoras do processo, e demais Conselheiros, para introduzir um ponto de vista em complemento aos pareceres apresentados. Trata-se especificamente de uma análise do dispositivo restritivo aos afastamentos de docentes, introduzido no âmbito da UNIR pela redação do § 6º do Art. 2º da Resolução nº 283/CONSEA, que aqui transcrevo: § 6º deverá ser respeitado o limite de 20% dos professores do departamento para liberação de docentes para cursarem pós-graduação, conforme legislação em vigor, com direito de contratação de professores substitutos, exceto no caso dos programas interinstitucionais, que seguirão planos próprios, aprovados em convênios específicos [Grifos meus]. Quero compartilhar com vossas senhorias um questionamento que me ocorreu sobre a extensão e a aplicabilidade do mandamento imperativo da norma institucional previsto neste parágrafo. Interpretado gramaticalmente, ter-se-ia que limitar os afastamentos de docentes da UNIR para qualificação em cursos de pós-graduação ao quantitativo máximo de 20% (vinte por cento) de docentes de cada departamento, porque, segundo a normativa, tal restrição estaria em conformidade com a legislação em vigor e, como todos sabemos, a legalidade é um dos princípios que regem a administração pública por força do Art. 37 da Constituição Federal. Aparentemente, há aqui o relevante aspecto a se analisar quanto à real previsão legal de tal restrição, conforme quer fazer entender a norma interna da UNIR. Nesse sentido, buscando identificar o conjunto de normas constitucionais ou infraconstitucionais sobre a matéria no âmbito da administração pública federal, encontram-se as seguintes leis e decretos relacionados: i) Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. ii) Lei nº 8745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. iii) Decreto nº 5707, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990. iv) Decreto nº 7485, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8745, de 9 de dezembro de 1993. v) Lei nº 12425, de 17 de junho de 2011, que altera a Lei nº 8745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores. vi) Lei nº 12772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. vii) Decreto nº 8259, de 29 de maio de 2014, que altera o Decreto nº 7485, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais. Da análise desta legislação, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Conselheiros, não se encontra nenhuma menção a

dispositivos restritivos que vinculem e limitem o quantitativo de afastamentos para qualificação de docentes das universidades federais a um percentual de seus respectivos quadros de docentes efetivos, tal qual quer fazer entender a Resolução nº 283/CONSEA ao mencionar, no § 6º de seu Art. 2º, que tal restrição estaria em conformidade com a legislação em vigor. Há na legislação vigente citada acima, isto sim, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Conselheiros, a limitação quantitativa para contratação de professores substitutos, que não deve ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de professores efetivos de cada instituição. Não se extrai da legislação, todavia, qualquer vínculo causal de natureza quantitativa limitante entre o estatuto do afastamento de docentes efetivos e o estatuto da contratação de professores substitutos. Dito de outro modo, a legislação vigente não vincula o quantitativo de afastamentos de docentes efetivos para qualificação em cursos de pós-graduação ao percentual de contratação de professores substitutos em cada instituição. Para melhor consolidar esta constatação, pode-se percorrer o mandamento jurídico, iniciando-se pela previsão constante do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, in verbis: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; A regulamentação deste inciso constitucional se deu pela Lei nº 8745, de 9 de dezembro de 1993, que estabeleceu, in verbis: Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] IV - admissão de professor substituto e professor visitante; [...] § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) [Grifos meus] Sobre a mesma matéria e com semelhante teor, identificam-se as seguintes previsões legais: Decreto nº 7485, de 18 de maio de 2011: Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada universidade federal. § 1º O limite percentual de que trata o caput destina-se a suprir a falta de professores efetivos nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014) § 2º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para cada universidade federal e demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 8.259, de 2014) Lei nº 12772, de 28 de dezembro de 2012: Art. 29. O art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] § 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. Extraem-se, portanto, da legislação vigente, três aspectos relevantes para a presente análise, a saber: 1) a contratação de



professores substitutos pode se dar não apenas na hipótese de afastamento ou licença de professores efetivos; 2) não há uma vinculação obrigatória entre o afastamento de docentes efetivos e a contratação de professores substitutos, visto que o verbo "poderá" da redação do § 1º do Art. 2º da Lei nº 8745 supracitada não condiciona o primeiro estatuto (o afastamento) ao segundo (a contratação de substituto); e 3) a limitação de 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos se refere ao número total de professores de que trata o inciso IV do caput do Art. 2º da Lei nº 8745, isto é, professor substituto e professor visitante. Desse modo, os três aspectos destacados possibilitam concluir que a legislação não estabelece um limite quantitativo para afastamentos de docentes em cada instituição, mas tão somente um dispositivo limitador à contratação de professores substitutos, sem vínculo condicionante com os afastamentos. Assim, se o afastamento de docentes é uma das causas que permitem, mas não obrigam, a administração pública a contratar professores substitutos, a impossibilidade de contratação de professores substitutos por limitação quantitativa não é, por si só, motivo legal para impedir o afastamento de docentes, pois não há tal vínculo condicionado pela lei. Constata-se, assim, que a Resolução nº 283/CONSEA, ao estabelecer o quantitativo máximo de 20% (vinte por cento) do número de professores efetivos como limite aos afastamentos de docentes para cursos de pós-graduação, introduziu na administração pública, no âmbito da instituição, uma restrição que não guarda previsão em lei. Como tal, resta uma norma institucional interna que pode negar direito garantido em lei aos servidores docentes, qual seja o de se afastarem para qualificação profissional, mesmo que cumpridos todos os demais pré-requisitos do bom funcionamento da administração pública (no caso específico, não comprometer o funcionamento dos cursos de atuação dos docentes afastados). Assim sendo, o administrador público e a instância colegiada que vierem a aplicar em suas decisões, em casos concretos como o do Processo nº 23118.005088/2014-48, a restrição constante do § 6º do Art. 2º da Resolução nº 283/CONSEA, especialmente nos casos em que todos os demais requisitos necessários ao afastamento do docente estejam atendidos, salvo melhor juízo, estarão infringindo o princípio da legalidade, segundo o qual aos agentes públicos só é permitido fazer o que está previsto em lei, porque na administração pública a lei determina a forma, a finalidade e a competência para a prática dos atos administrativos, sendo vedado ao agente público contrariar a previsão legal. Desse ponto de vista, com a devida vênia às conclusões divergentes e por não ter observado algum óbice ao pleito, voto pela aprovação do requerimento de afastamento constante do Processo nº 23118.005088/2014-48, deixando ao Magnífico Reitor da UNIR, auxiliado por prévia análise da PROPESQ, a decisão discricionária final que lhe compete sobre essa matéria. Ji-Paraná, 16 de maio de 2017." A Cons. Josélia discorreu acerca da manifestação do Cons. Kécio, relacionando-a a um debate acalourado ocorrido nos últimos tempos, sobre avaliação de estágio probatório e o empasse entre seguir resoluções internas ou legislações maiores e afirmou estarmos indo pelo mesmo caminho; lembrou problemas, inclusive jurídicos, em detrimento de falta de professores, afastados para qualificação, sobrepondo seu direito de afastamento ao direito do acadêmico de ter aulas. A Cons. Ana Fanny afirmou que uma vez que temos conhecimento da legislação, não podemos nos eximir de segui-la; disse que, uma vez que o Cons. Kécio apresentou a legislação pertinente, este Conselho não pode esquivar-se; explanou que toda vez que for apresentada uma situação concreta

ao Conselho, será preciso analisá-la, a fim de buscar a melhor saída; declarou não perceber prejuízo neste caso específico, pois há um professor prestes a retornar de seu afastamento, o Prof. Paulo está ministrando apenas uma disciplina, existe acordo dentro do departamento e o afastamento é de apenas um ano e meio, não quatro; por fim, alegou que mais um docente com doutorado é um benefício a médio e longo prazo para a instituição, por isso, não há razão para este impasse. O Cons. Kécio explicou que a Resolução 283/CONSEA está em processo de reformulação e que a minuta já está pronta, porém continua prevendo o quantitativo de vinte por cento de afastamentos por departamento; disse já ter conversado com o Prof. Carlos Trubiliano, Conselheiro do CONSEA, que concordou em subscrever notas relativas à divergência de entendimentos em relação ao que temos na legislação e ao disposto na Resolução interna. Após a discussão, houve a **votação**: seis votos favoráveis à aprovação do parecer da Cons. Ana Fanny; zero votos favoráveis ao parecer da Cons. Josélia; e três abstenções. **Encerramento**: às nove horas e cinquenta e seis minutos. Eu, Graziella Pinetti Passoni Graziella P. Passoni, Secretária *ad hoc*, lavrei a presente ata que, após lida, segue assinada por mim e pelos membros do Conselho presentes na reunião. -----

Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos da zero 03 stb

Ariveltom Cosme da Silva [assinatura]

Carlos Batista de Oliveira [assinatura]

Fábio Pereira Couto [assinatura]

João Batista Diniz [assinatura]

José Roberto Ribeiro Junior [assinatura]

Josélia Gomes Neves [assinatura]

Kécio Gonçalves Leite [assinatura]

Lenilson Sergio Candido [assinatura]

Marco Polo Moreno de Souza [assinatura]

Paulo César Gastaldo Claro [assinatura]